

## Consulta Processual/TJES

**Não vale como certidão.**

Processo : **0009716-62.2018.8.08.0021** Petição Inicial : **201801879778**

Ação : **Ação Civil Pública**

Natureza : **Fazenda Pública**

Vara: **GUARAPARI - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

Situação : **Tramitando**

Data de Ajuizamento: **13/12/2018**

### Distribuição

Data : **13/12/2018 15:54**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

### Partes do Processo

#### Requerente

MINISTÉRIO PÚBLICO  
999998/ES - INEXISTENTE

#### Requerido

MUNICIPIO DE GUARAPARI  
999998/ES - INEXISTENTE

Juiz: GUSTAVO MARCAL DA SILVA E SILVA

### Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**GUARAPARI - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS E  
MEIO AMBIENTE**

Número do Processo: **0009716-62.2018.8.08.0021**

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Requerido: **MUNICIPIO DE GUARAPARI**

### DECISÃO

## D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em face do MUNICÍPIO DE GUARAPARI, objetivando, liminarmente, a imposição ao Réu de obrigação de não fazer consistente na proibição de aplicação de penalidade (multa) pelos agentes de trânsito aos condutores de veículos automotores de Guarapari enquanto o município não integrar de forma efetiva o Sistema Nacional de Trânsito com a criação da JARI, bem como enquanto os agentes não realizarem o curso de formação descrito na Portaria nº 94, de 31/05/2017 do DENATRAN.

Considerando o teor da certidão de fls. 123, dou por superada a determinação constante na decisão de fls. 12/122v., e passo ao imediato enfrentamento do pleito liminar.

Neste particular, entendo que o caso é de seu indeferimento.

O Réu, ao que se denota dos próprios autos, já se encontra integrado ao SNT, com o trânsito municipalizado (fls. 43/45), o que lhe franqueia o legítimo exercício da fiscalização do trânsito diretamente através de seus agentes próprios ou indiretamente, através da Polícia Militar (sempre com base em convênio), podendo assim autuar e aplicar penalidades de multa, arrecadando os valores decorrentes das multas que aplicar (diretamente através da arrecadação própria ou indiretamente através do Detran, conforme o Convênio nº 021/2017, fls. 46). Ademais, ao que se denota da Lei Complementar Municipal nº 080/2015, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI já foi criada, sendo que, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 109/2018, que dispôs sobre alteração de dispositivos na Estrutura Administrativa do Município, encontra-se integrada à Secretaria Municipal de Postura e Trânsito - SEPTRAN (fls. 48/49).

A circunstância de haver pendência acerca da definitiva nomeação dos membros da JARI, em razão da tramitação na Câmara Municipal de Guarapari do Projeto de Lei nº 86/2018, que cria gratificação de responsabilidade técnica e administrativa da JARI, no presente momento, não traduz prejuízo à coletividade, porquanto, segundo informado pela autoridade de trânsito da municipalidade (fls. 31/35), em relação aos recursos interpostos de multas aplicadas, num total de apenas 16 (dezesseis) na data de 30/11/2018, aos mesmos foi atribuído efeito suspensivo, como autoriza o § 3º do art. 285 da Lei nº 9.503/97 enquanto aguardam seu julgamento pela JARI. Já no que concerne aos processos de defesa prévia, cuja competência para análise é da autoridade de trânsito, os mesmos, conforme noticiado, estão seguindo curso normal, na forma estabelecida no art. 281 do CTB.

Quanto aos termos da Portaria nº 94/2017 do CONTRAN, cumpre acentuar que o curso de formação de agente de trânsito ali instituído para profissionais que executem as atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento nos órgãos integrantes do SNT, cuja realização vem sendo perseguida pela municipalidade (fls. 106), não possui o condão de suspender o exercício das atribuições dos agentes de trânsito que se encontram em atividade no âmbito do Município de Guarapari - e nem poderia, por se tratar de norma de caráter infralegal -, tratando-se, na realidade, de um curso de atualização a ser realizado a cada 03 (três) anos a partir da entrada em vigor da portaria (art. 5º).

Os agentes de trânsito no âmbito do Município de Guarapari, conforme elucidado às fls. 34, são servidores efetivos (estatutários), sendo que os últimos agentes admitidos foram selecionados em concurso público, conforme Edital nº 001/2015, cuja homologação ocorreu através do Decreto nº 478/2016, publicado no DOM/ES no dia 19/10/2016 (fls. 70/73).

Segundo, ainda, descortinado pela autoridade de trânsito, todos os agentes estão aptos a exercerem suas atividades de fiscalização de trânsito, pois concluíram pregresso curso de agentes de trânsito (fls. 74/84), o que, a posteriori, deverá ser complementado pelo curso de atualização instituído pela Portaria nº 94/2017 do CONTRAN em caráter periódico, sem, contudo, qualquer prejuízo à hodierna legitimidade para a atuação dos agentes.

Ao que se nota inexiste fundamento ou justificativa para o acolhimento da liminar perseguida, carente que está o pedido dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

No último aspecto importa reforçar que, além de inexistir prejuízo aos condutores que venham a ser autuados por infrações de trânsito no que tange ao asseguramento da instância recursal administrativa, em relevo ao efeito suspensivo conferido aos poucos recursos interpostos enquanto aguardam seu julgamento pela JARI, conforme informado pela autoridade de trânsito da municipalidade (fls. 31/35), a hipótese dos autos revela nítido periculum in mora inverso no caso de deferimento da liminar.

Como cediço, a municipalização da gestão do trânsito traduz-se em melhorias para a qualidade de vida da população, e, precisamente sob o aspecto da fiscalização, que visa coibir a falta de comportamento adequado no trânsito, conduz ao aumento da segurança da população e à melhor organização do trânsito, ao que se soma a possibilidade de o dinheiro arrecadado com as multas

reverter em prol da própria sociedade para aplicação não somente na contínua e melhor capacitação dos gestores de trânsito como ainda na adoção de soluções para os sistemas viários. Referidos e difusos valores, no caso do Município de Guarapari, avultam ainda mais em importância na época presente de final de ano e início do verão, quando se registra significativo aumento da população na cidade (que possui viés turístico), de modo que, coibir a municipalidade quanto ao exercício de seu poder de fiscalização do trânsito como almeja o MP, justamente neste período, revela concreto risco à normalidade do trânsito e segurança da coletividade. Logo, numa ponderação de valores, não resta dúvida acerca da preponderância que deve ser atribuída, neste limiar da demanda, à organização, segurança e fluidez do trânsito no âmbito da municipalidade em prol de toda a população, mormente em período de intenso aumento populacional, quando confrontados referidos valores com o escopo de resguardo da regularidade formal da ação de fiscalização no âmbito da municipalização do trânsito, sendo certo que não estão impedidos os potenciais infratores de trânsito de perseguirem e discutirem na via própria a defesa de seus interesses.

À luz do exposto, INDEFIRO a liminar.

Intime-se o MP.

Após, cite-se o Réu para resposta no prazo legal.

Em seguida, à réplica.

Tudo cumprido, retornem conclusos.

Diligencie-se.

Guarapari, 19 de dezembro de 2018.

GUSTAVO MARÇAL DA SILVA E SILVA  
Juiz de Direito

## **Dispositivo** DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em face do MUNICÍPIO DE GUARAPARI, objetivando, liminarmente, a imposição ao Réu de obrigação de não fazer consistente na proibição de aplicação de penalidade (multa) pelos agentes de trânsito aos condutores de veículos automotores de Guarapari enquanto o município não integrar de forma efetiva o Sistema Nacional de Trânsito com a criação da JARI, bem como enquanto os agentes não realizarem o curso de formação descrito na Portaria nº 94, de 31/05/2017 do DENATRAN.

Considerando o teor da certidão de fls. 123, dou por superada a determinação constante na decisão de fls. 12/122v., e passo ao imediato enfrentamento do pleito liminar.

Neste particular, entendo que o caso é de seu indeferimento.

O Réu, ao que se denota dos próprios autos, já se encontra integrado ao SNT, com o trânsito municipalizado (fls. 43/45), o que lhe franqueia o legítimo exercício da fiscalização do trânsito diretamente através de seus agentes próprios ou indiretamente, através da Polícia Militar (sempre com base em convênio), podendo assim autuar e aplicar penalidades de multa, arrecadando os valores decorrentes das multas que aplicar (diretamente através da arrecadação própria ou indiretamente através do Detran, conforme o Convênio nº 021/2017, fls. 46). Ademais, ao que se denota da Lei Complementar Municipal nº 080/2015, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI já foi criada, sendo que, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 109/2018, que dispôs sobre

alteração de dispositivos na Estrutura Administrativa do Município, encontra-se integrada à Secretaria Municipal de Postura e Trânsito - SEPTRAN (fls. 48/49).

A circunstância de haver pendência acerca da definitiva nomeação dos membros da JARI, em razão da tramitação na Câmara Municipal de Guarapari do Projeto de Lei nº 86/2018, que cria gratificação de responsabilidade técnica e administrativa da JARI, no presente momento, não traduz prejuízo à coletividade, porquanto, segundo informado pela autoridade de trânsito da municipalidade (fls. 31/35), em relação aos recursos interpostos de multas aplicadas, num total de apenas 16 (dezesseis) na data de 30/11/2018, aos mesmos foi atribuído efeito suspensivo, como autoriza o § 3º do art. 285 da Lei nº 9.503/97 enquanto aguardam seu julgamento pela JARI. Já no que concerne aos processos de defesa prévia, cuja competência para análise é da autoridade de trânsito, os mesmos, conforme noticiado, estão seguindo curso normal, na forma estabelecida no art. 281 do CTB.

Quanto aos termos da Portaria nº 94/2017 do CONTRAN, cumpre acentuar que o curso de formação de agente de trânsito ali instituído para profissionais que executem as atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento nos órgãos integrantes do SNT, cuja realização vem sendo perseguida pela municipalidade (fls. 106), não possui o condão de suspender o exercício das atribuições dos agentes de trânsito que se encontram em atividade no âmbito do Município de Guarapari - e nem poderia, por se tratar de norma de caráter infretilgal -, tratando-se, na realidade, de um curso de atualização a ser realizado a cada 03 (três) anos a partir da entrada em vigor da portaria (art. 5º).

Os agentes de trânsito no âmbito do Município de Guarapari, conforme elucidado às fls. 34, são servidores efetivos (estatutários), sendo que os últimos agentes admitidos foram selecionados em concurso público, conforme Edital nº 001/2015, cuja homologação ocorreu através do Decreto nº 478/2016, publicado no DOM/ES no dia 19/10/2016 (fls. 70/73).

Segundo, ainda, descortinado pela autoridade de trânsito, todos os agentes estão aptos a exercerem suas atividades de fiscalização de trânsito, pois concluíram progresso curso de agentes de trânsito (fls. 74/84), o que, a posteriori, deverá ser complementado pelo curso de atualização instituído pela Portaria nº 94/2017 do CONTRAN em caráter periódico, sem, contudo, qualquer prejuízo à hodierna legitimidade para a atuação dos agentes.

Ao que se nota inexiste fundamento ou justificativa para o acolhimento da liminar perseguida, carente que está o pedido dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

No último aspecto importa reforçar que, além de inexistir prejuízo aos condutores que venham a ser autuados por infrações de trânsito no que tange ao asseguramento da instância recursal administrativa, em relevo ao efeito suspensivo conferido aos poucos recursos interpostos enquanto aguardam seu julgamento pela JARI, conforme informado pela autoridade de trânsito da municipalidade (fls. 31/35), a hipótese dos autos revela nítido periculum in mora inverso no caso de deferimento da liminar.

Como cediço, a municipalização da gestão do trânsito traduz-se em melhorias para a qualidade de vida da população, e, precisamente sob o aspecto da fiscalização, que visa coibir a falta de comportamento adequado no trânsito, conduz ao aumento da segurança da população e à melhor organização do trânsito, ao que se soma a possibilidade de o dinheiro arrecadado com as multas reverter em prol da própria sociedade para aplicação não somente na contínua e melhor capacitação dos gestores de trânsito como ainda na adoção de soluções para os sistemas viários. Referidos e difusos valores, no caso do Município de Guarapari, avultam ainda mais em importância na época presente de final de ano e início do verão, quando se registra significativo aumento da população na cidade (que possui viés turístico), de modo que, coibir a municipalidade quanto ao exercício de seu poder de fiscalização do trânsito como almeja o MP, justamente neste período, revela concreto risco à normalidade do trânsito e segurança da coletividade. Logo, numa ponderação de valores, não resta dúvida acerca da preponderância que deve ser atribuída, neste limiar da demanda, à organização, segurança e fluidez do trânsito no âmbito da municipalidade em prol de toda a população, mormente em período de intenso aumento populacional, quando confrontados referidos valores com o escopo de resguardo da regularidade formal da ação de fiscalização no âmbito da municipalização do trânsito, sendo certo que não estão impedidos os potenciais infratores de trânsito de perseguirem e discutirem na via própria a defesa de seus interesses.

À luz do exposto, INDEFIRO a liminar.

Intime-se o MP.

Após, cite-se o Réu para resposta no prazo legal.

Em seguida, à réplica.

Tudo cumprido, retornem conclusos.

Diligencie-se.

Guarapari, 19 de dezembro de 2018.

GUSTAVO MARÇAL DA SILVA E SILVA  
Juiz de Direito